



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.589 - SP (2015/0144507-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BASÍLIO FRANCISCO VIEIRA NEPOMUCENO
ADVOGADOS : BASILIO FRANCISCO VIEIRA NEPOMUCENO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
BRIGINA VIEIRA NEPOMUCENO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOISE WITTMANN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. PROVA ESCRITA. ACESSO À CORREÇÃO POR MEIO DE PROCURADOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão denegou a segurança impetrada com vistas a garantir ao impetrante o acesso à correção de sua prova escrita para o Concurso de Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo por meio de procurador.

2. O acesso do candidato à prova para fins de eventual interposição de recurso não é personalíssimo, e, por sua vez, o Edital do referido certame não vedou tal acesso por meio de procurador devidamente habilitado para tanto.

3. Direito líquido e certo que se constata.

Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0144507-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 48.589 / SP

Números Origem: 20/2014 202014 22062617520148260000

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BASÍLIO FRANCISCO VIEIRA NEPOMUCENO
ADVOGADOS : BASILIO FRANCISCO VIEIRA NEPOMUCENO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
BRIGINA VIEIRA NEPOMUCENO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOISE WITTMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0144507-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 48.589 / SP

Números Origem: 20/2014 202014 22062617520148260000

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BASÍLIO FRANCISCO VIEIRA NEPOMUCENO
ADVOGADOS : BASILIO FRANCISCO VIEIRA NEPOMUCENO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
BRIGINA VIEIRA NEPOMUCENO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOISE WITTMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.589 - SP (2015/0144507-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BASÍLIO FRANCISCO VIEIRA NEPOMUCENO
ADVOGADOS : BASÍLIO FRANCISCO VIEIRA NEPOMUCENO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
BRIGINA VIEIRA NEPOMUCENO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOISE WITTMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por BASÍLIO FRANCISCO VIEIRA NEPOMUCENO, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 191, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA – 9º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO – FASE DE PROVA ESCRITA E PRÁTICA – VISTA DA PROVA POR ACESSO REMOTO/VIRTUAL (E-MAIL), REABRINDO-SE O PRAZO RECURSAL OU VISTA POR MEIO DE PROCURADOR – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NOS EDITAIS DO CONCURSO E NA NORMA DO CNJ QUE REGULA ESTE TIPO DE CERTAME – CONTROLE SOBRE A CORREÇÃO DAS PROVAS DEVIDAMENTE GARANTIDO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VIOLADO – SEGURANÇA DENEGADA".

Nas razões do recurso ordinário, o recorrente fundamenta sua pretensão no direito de acesso à correção da prova (art. 5º, XXXIII e XXXIV, “b”, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal), pois só dessa forma poderá “*verificar os erros cometidos e assim aprender com eles*” e, ainda, ter a possibilidade de recorrer da correção se assim desejar, com base no art. 5º, LV, e art. 37, *caput*, também da C.F.

Alega, ainda, que “(...) O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE previsto nos arts. 653, 654 e ss da Lei Federal 10.406/2002 (Código Civil), que possibilitam ao mandatário de candidato praticar atos da vida civil não personalíssimos (...)”, não pode ser mitigado diante da regra editalícia.

Contrarrazões ofertadas, nas quais se alega inexistir previsão legal a assegurar o acesso à prova por parte de um procurador (fls. 272-277, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 298-303, e-STJ) opina pelo provimento do recurso nos termos assim ementados:

"Processual Civil. Administrativo. Concurso público. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Vista da prova, por meio de procurador ou acesso remoto/virtual. Possibilidade. Ausência de vedação editalícia. Candidato residente em outro Estado. Princípios constitucionais: acesso aos dados e informações pessoais, legalidade, contraditório, ampla defesa, isonomia e razoabilidade. Precedentes do STJ. Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento".

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.589 - SP
(2015/0144507-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. PROVA ESCRITA. ACESSO À CORREÇÃO POR MEIO DE PROCURADOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão denegou a segurança impetrada com vistas a garantir ao impetrante o acesso à correção de sua prova escrita para o Concurso de Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo por meio de procurador.

2. O acesso do candidato à prova para fins de eventual interposição de recurso não é personalíssimo, e, por sua vez, o Edital do referido certame não vedou tal acesso por meio de procurador devidamente habilitado para tanto.

3. Direito líquido e certo que se constata.

Recurso ordinário provido.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(RELATOR):**

O recurso merece acolhida.

Conforme relatado, a controvérsia está centrada na possibilidade de o candidato, por meio de procurador, obter acesso à correção da prova escrita do 9º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, com a outorga de poderes para fotografá-la e enviá-la ao recorrente, com a consequente reabertura do prazo recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ordem foi denegada sob o principal fundamento de que o edital do referido certame só permitiria tal acesso ao próprio candidato.

Ao prestar as informações na origem, a autoridade coatora, defendendo o ato atacado, considerou (fls. 134-135, e-STJ):

“Cumpre ainda salientar, de outro lado, que a vista de prova é ato personalíssimo, porque é um desdobramento da própria aplicação da prova. Apenas quem se submeteu à prova poderá examinar a correção e, eventualmente, interpor recurso para sustentar a sua resposta.

Não houve previsão de procurador para essa fase, nem no edital nem em normas do CNJ aplicáveis. E isso se justifica porque o procurador não teria como avaliar a correção de uma questão que não foi por ele respondida.

De resto, procurou-se evitar que um único procurador passasse a apresentar recursos cruzados, sem que sequer tenha feito a prova, o que poderia instalar o tumulto e a eternização do certame”.

Com a devida vênia, tal fundamentação não merece amparo.

Apesar de considerar que a expressa deliberação sobre a existência e cabimento do instrumento de procuração constante no Código Civil não se confunde com a obrigatoriedade de aceitação desta para os fins colimados, entendo que o fato é que o Edital do certame, ao deliberar que *“(…) aos candidatos que prestaram a(s) prova(s) escrita(s) e prática(s) será concedida vista da(s) mesma(s) (…)”* (fl. 27, e-STJ), não estabeleceu que tal vista se daria exclusivamente de forma pessoal.

E, nesse panorama, o Edital não vedou, de forma expressa, como deveria caso assim entendesse a Administração, a vista por meio de procuração. A propósito, e bem equacionando a controvérsia, assim consignou o representante do *Parquet* estadual (fls. 282-284, e-STJ):

“Infere-se da sobredita notificação aos candidatos que, expressamente, não está vedada a representação do candidato por mandatário, menos ainda há deliberação de que, necessariamente, haverá de comparecer pessoalmente.

(…)

Tudo isso com o escopo de adimplir os ditames e princípios expressos na Constituição da República de 1988, exhaustivamente narrados nestes autos, mas, aqui, com expressa narrativa aos contidos em seu art. 5º, caput, e inciso XXXIII – princípio da igualdade e acesso a informações de seu interesse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inolvidável que o edital do concurso público é lei entre a administração e os candidatos; como tal, suas regras e normatizações hão de ser cumpridas por todos que a ele aderirem.

*Nesta situação, o **Edital n. 20/2014 é lacunoso!***

Para colmatar esta lacuna, não é crível que a interpretação do edital seja em desfavor do candidato, porquanto, o art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro determina que o magistrado, intérprete máximo do direito na situação fática concreta, “[...] atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”; destarte, *haverá de seguir a diretriz que garanta ao cidadão seus direitos e interesses individuais e sociais, mormente, os princípios constitucionais pertinentes.*

Ademais, o silêncio do edital – lei do concurso – quanto a necessária e imprescindível presença pessoal do candidato – repita-se, pessoalmente, sem representante convencional – para ter acesso à prova que participara, descumpra as regras básicas de interpretação do direito.

Assim se diz porque o art. 4º da mesma LINDB determina que, em omissões legislativas, a decisão judicial, para preencher o vácuo legal, seguirá a analogia, costumes e princípios gerais de direito.

Destarte, por analogia ao art. 107 do Código Civil, que trata da genérica manifestação de vontade para a validade dos atos jurídicos (art. 185, CC/2002), quando a lei não exigir expressamente forma própria e especial, desde que não proibida, ela poderá ser realizada por qualquer forma.

Neste caso, não sendo o ato a ser praticado personalíssimo, não exigindo o edital forma específica, poderia a vista da prova escrita e prática ser realizada pelo próprio candidato ou por mandatário, estando este na posse do devido e respectivo instrumento de procuração, sobretudo, quando munido de poderes especiais”.

Tal argumentação, inclusive, ficou ratificada pelo parecer do Ministério Público Federal (fls. 298-303, e-STJ).

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0144507-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 48.589 / SP

Números Origem: 20/2014 202014 22062617520148260000

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BASÍLIO FRANCISCO VIEIRA NEPOMUCENO
ADVOGADOS : BASILIO FRANCISCO VIEIRA NEPOMUCENO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
BRIGINA VIEIRA NEPOMUCENO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOISE WITTMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.